



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 51/2018-CVM/SRE/GER-3

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2018.

Ao SGE,

Assunto: Pedido de Reconsideração – Venture Capital – Processo SEI 19957.007335/2018-15.

1. Trata-se de pedidos de reconsideração parciais das decisões do Colegiado ("Pedidos de Reconsideração" docs. SEI nº 0569294 e 0569882), protocolados em 02/08/2018 e 03/08/2018 por Venture Capital Participações e Investimentos S/A ("Venture") e seus sócios Fábio Sampaio Neri e Samuel Dias Sschierolli (em conjunto "Recorrentes"), contra (i) a suspensão da oferta pública referente à 1ª emissão, em duas séries, de debêntures da Venture e (ii) a proibição temporária, imposta à Venture e a seus sócios, de realizarem ou atuarem no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos sob o rito da Instrução CVM nº 476/09 ("ICVM 476"), conforme estipuladas pelas Deliberações CVM nº 794/2018 ("Deliberação 794") e 796/2018 ("Deliberação 796").

2. Em um breve resumo, os Recorrentes fundamentam seu pedido nos seguintes argumentos:

- a. a emissão conta com "garantia válida e eficaz", principalmente representada por imóvel, cuja correta metragem sempre foi de ciência dos debenturistas;
- b. o valor do imóvel "supera em muito o valor da emissão", conforme avaliação realizada por terceiro;
- c. os valores de transferência anteriormente observados para o imóvel não podem servir de referência para fins de garantia. O valor de R\$ 70 milhões (valor de aquisição do imóvel pela Venture) refere-se a momento "antes da viabilização da incorporação";
- d. "não há mais necessidade de captação de recursos em mercado"; voluntariamente e previamente à edição das Deliberações da CVM, a Venture já havia deliberado não mais realizar a captação "por absoluta desnecessidade no "Project Finance" previsto";

- e. a Deliberação 796 causou grave repercussão nos negócios do grupo VCI (controlador da Venture)”;
 - f. o valor de R\$ 10 milhões pagos a um escritório de advocacia “não tem qualquer referência com a emissão em análise, referindo-se na verdade a custos de regularização e incorporação do imóvel”;
 - g. houve alteração do endereço provisório da Venture para um local definitivo; e
 - h. imagens atuais do empreendimento “mostram grande evolução das obras e valorização do imóvel dado em garantia aos debenturistas”.
3. Em nosso entendimento, os Recorrentes não foram capazes de trazer elementos que ensejassem a modificação das decisões do Colegiado consubstanciadas nas Deliberações CVM nº 794/2018 e 796/2018.
4. Tanto a suspensão da oferta de debêntures da Venture quanto a proibição temporária dos Recorrentes atuarem em ofertas públicas de distribuição com esforços restritos foram medidas tomadas pelo Colegiado da CVM, de forma cautelar, a fim de proteger investidores e o mercado em geral, diante da constatação de que a oferta vinha sendo realizada mediante a divulgação ao público investidor de informações que não se afiguravam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes.
5. Os argumentos trazidos pelos Recorrentes não conseguiram afastar tal constatação, bem como a necessidade da manutenção das medidas cautelares. As informações trazidas nos Pedidos de Reconsideração não se mostram aptas a desconstituir os fatos indicados no Memorando nº 35/2018-CVM/SRE/GER-3, de 14.06.2018 ("Memo 35" - Documento SEI nº 0537497), bem como as considerações feitas pela PFE no PARECER n. 00071/2018/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, de 18.06.2018 ("Parecer 71" - Documento SEI nº 0550097) e no DESPACHO n. 00331/2018/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, de 03.07.2018 ("Despacho 331" - Documento SEI nº 0550097).
6. Pelo contrário, os Recorrentes deixam claro que não há “periculum in mora” causado pela suspensão da oferta e pela proibição temporária de atuação em ofertas com esforços restritos, quando afirmam que, mesmo antes da CVM tomar tais medidas, já haviam deliberado pelo encerramento da oferta em função da desnecessidade de captações adicionais de recursos em mercado.
7. Cumpre salientar que a proibição de atuação imposta não é absoluta, ocorrendo exclusivamente no âmbito de ofertas públicas com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476/09. Desta forma, não há impedimento aos Recorrentes de apresentarem eventual pedido de registro de oferta pública no âmbito da Instrução CVM nº 400/03, que trata do regime geral das ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.
8. Isto posto, entendemos que o disposto nas Deliberações CVM nº 794/2018 e 796/2018, no que se refere à Venture e a seus sócios, **deve ser mantido em sua integralidade**, pelo que encaminhamos o presente processo ao SGE para que os Pedidos de Reconsideração sejam apreciados pelo Colegiado.

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.
Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Pinto de Godoy Junior, Gerente**, em 16/08/2018, às 10:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dov Rawet, Superintendente de Registro**, em 16/08/2018, às 10:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0578092** e o código CRC **5C76D964**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0578092** and the "Código CRC" **5C76D964**.*
